

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1274089 - RS
(2018/0078111-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HERALDO MARIATH CHAGASTELLES
AGRAVANTE : DENISA OLIVEIRA PUGGINA
ADVOGADO : VERA LÚCIA MERCANTI - RS016224
AGRAVADO : CELSO LUIZ LAVRATTI
**AGRAVADO : ZAIDA TEREZINHA DE ANDRADE NEVES
LAVRATTI**
ADVOGADOS : RAFAEL CORTE MELLO - RS046958
ZAIDA TEREZINHA DE ANDRADE NEVES
LAVRATTI - RS058345
CELSO LUIZ LAVRATTI E OUTRO(S) - RS076568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DA GUIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não comprovando a parte o recolhimento do preparo no ato de interposição e não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a alegação de extravio das peças processuais, desacompanhada de comprovante idôneo, não isenta o agravante da pena pelo descumprimento da exigência legal" (AgInt no AREsp 1161747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12.9.2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.089 - RS (2018/0078111-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por HERALDO MARIATH CHAGASTELLES e outra contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do seu agravo em recurso especial, pois, "mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o recolhimento em dobro, a parte fez o recolhimento de forma simples, não regularizando o preparo de forma adequada, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso" (fl. 452).

Os agravantes sustentam que não cumpriram a determinação do Tribunal de origem para que efetuassem o preparo em dobro, pois já haviam comprovado seu recolhimento na interposição do recurso especial, tendo o comprovante sido extraviado no processamento do recurso. Afirmam que juntaram a guia de pagamento, entendendo, assim, não haver necessidade de pagamento de novas custas. Argumenta que não podem ser prejudicados por erro do próprio Judiciário. Requerem, assim, o provimento do recurso para afastamento da deserção.

Intimados, os agravados pugnaram pela manutenção da decisão agravada (fls. 463/473).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.089 - RS (2018/0078111-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HERALDO MARIATH CHAGASTELLES
AGRAVANTE : DENISA OLIVEIRA PUGGINA
ADVOGADO : VERA LÚCIA MERCANTI - RS016224
AGRAVADO : CELSO LUIZ LAVRATTI
AGRAVADO : ZAIDA TEREZINHA DE ANDRADE NEVES LAVRATTI
ADVOGADOS : RAFAEL CORTE MELLO - RS046958
ZAIDA TEREZINHA DE ANDRADE NEVES LAVRATTI - RS058345
CELSO LUIZ LAVRATTI E OUTRO(S) - RS076568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DA GUIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não comprovando a parte o recolhimento do preparo no ato de interposição e não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a alegação de extravio das peças processuais, desacompanhada de comprovante idôneo, não isenta o agravante da pena pelo descumprimento da exigência legal" (AgInt no AREsp 1161747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12.9.2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O Tribunal local, diante da ausência do comprovante do recolhimento do preparo do recurso especial, intimou a parte a proceder ao seu pagamento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, o que não foi atendido, ensejando o decreto de deserção.

Os agravantes defendem que não é o caso de aplicação do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil sob o argumento de que teriam recolhido e comprovado o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, que foi extraviado.

Não há prova alguma, entretanto, trazida pela parte que corrobore a alegação de que teria juntado o comprovante com o recurso especial. A guia de anexada prova o pagamento, mas não a comprovação no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. A comprovação de pagamento do Preparo se dá com a juntada da Guia de Recolhimento e com o comprovante de pagamento.
2. A alegação de extravio das peças processuais, desacompanhada de comprovante idôneo, não isenta o agravante da pena pelo descumprimento da exigência legal.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1161747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12.9.2018);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO. ART. 511 DO CPC. DESATENDIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme previsto no art. 511 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 187/STJ.
2. A mera alegação de falha do Tribunal de origem no processo de digitalização ou de extravio da guia de preparo, desacompanhada de qualquer comprovação, não se apresenta apta a afastar o óbice ao conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 574.760/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18.3.2015).

Se a parte, portanto, não só não comprovou o recolhimento do preparo no momento oportuno como, uma vez intimada, não atendeu ao chamamento judicial, não pode pretender outra decisão senão o decreto de deserção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.274.089 / RS

Número Registro: 2018/0078111-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70076455518 00012979320158215001 01475555520168217000 70069373611 01386372820178217000
70073745226 01408622120178217000 70073767477 02545332220178217000 70074904186
00107632620188217000 12979320158215001 1475555520168217000 1386372820178217000
1408622120178217000 2545332220178217000 107632620188217000 11301844757 00111301844757
111500358950 00111500358950

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERALDO MARIATH CHAGASTELLES

AGRAVANTE : DENISA OLIVEIRA PUGGINA

ADVOGADO : VERA LÚCIA MERCANTI - RS016224

AGRAVADO : CELSO LUIZ LAVRATTI

AGRAVADO : ZAIDA TEREZINHA DE ANDRADE NEVES LAVRATTI

ADVOGADOS : RAFAEL CORTE MELLO - RS046958

ZAIDA TEREZINHA DE ANDRADE NEVES LAVRATTI - RS058345

CELSO LUIZ LAVRATTI E OUTRO(S) - RS076568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERALDO MARIATH CHAGASTELLES

AGRAVANTE : DENISA OLIVEIRA PUGGINA

ADVOGADO : VERA LÚCIA MERCANTI - RS016224

AGRAVADO : CELSO LUIZ LAVRATTI

AGRAVADO : ZAIDA TEREZINHA DE ANDRADE NEVES LAVRATTI

ADVOGADOS : RAFAEL CORTE MELLO - RS046958

ZAIDA TEREZINHA DE ANDRADE NEVES LAVRATTI - RS058345

CELSO LUIZ LAVRATTI E OUTRO(S) - RS076568

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020